

Processo nº 28/09

Alegações de recurso

Prazo para alegar; cominação; Despacho de sustentação ou de reparação do agravo

Sumário:

- 1. O recorrente deve apresentar as alegações do agravo no prazo de oito dias, a contar do despacho que admita o recurso, de acordo com o nº 1, do art.º 743º, do C. de Processo Civil.*
- 2. A falta de apresentação das alegações dentro do prazo legal determina a deserção do recurso, nos termos das disposições combinadas dos art.ºs 690º, nº 2 e 292, nº 1, todas do C. de Processo Civil.*
- 3. Nos recursos de agravo, o juiz do tribunal recorrido deve sempre proferir o despacho de sustentação ou de reparação do agravo, de acordo com o nº 1, do art.º 740º, do C. de Processo Civil.*

EXPOSIÇÃO

Nos presentes autos de agravo, na nota de revisão que antecede, como prévias, suscitam-se duas questões de natureza processual que, por obstarem, por ora, ao conhecimento do fundo da causa, importa passar a analisar.

A primeira questão relaciona-se com a possível deserção do recurso interposto pela PESTRAI, Lda.

No dizer do revisor, a recorrente não cuidou de apresentar as respectivas alegações de recurso, o que determinaria a sua deserção, de acordo com o preceituado pelo nº 1, do artigo 292º, do C. de Processo Civil.

Analisando o problema suscitado, constata-se do despacho de fls. 88 que ao recurso foi fixada a subida diferida, em separado, razão pela qual a recorrente veio a fls. 94 requerer certidões das peças processuais que lhe interessava para a instrução daquele.

É verdade que o cartório não cumpriu com o que a lei determina, pois deveria ter organizado em apenso o que respeita a um tal recurso, ao invés de juntar a estes autos as certidões de fls. 97 a 103, mas, de facto, também se comprova que, em nenhum momento posterior à notificação do despacho que admitiu o referenciado recurso, a recorrente PESTRAI veio apresentar as competentes alegações, como manda o nº 1, do artigo 743º, do C. de Processo Civil. Por consequência, que se tenha de julgar deserto o aludido recurso, nos termos do disposto pelo nº 1, do artigo 292º, do citado Código.

Quanto à segunda questão, falta de sustentação ou reparação do agravo, indubitavelmente se comprova dos autos que o meritíssimo juiz da causa não cuidou de observar o prescrito

pelo nº 1, do artigo 744º, da lei processual civil relativamente ao recurso interposto pela agravante MARBEIRA, situação esta que, por constituir absoluta falta de julgamento, determina que se tenha de ordenar a baixa do processo à primeira instância, a fim de que seja integralmente cumprido o consignado na norma legal indicada neste parágrafo.

Estas são questões que importa que sejam decididas.

Colha-se o visto do Venerando Juiz Conselheiro Adjunto e inscreva-se em tabela.

Maputo, 15 de Dezembro de 2009

Ass.) Luís Filipe Sacramento

Acórdão

Acordam, em Conferência, na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo, nos autos de agravo nº **28/09** em que é agravante **PESTRAI, LDA** e agravada **MARBEIRA**, em subscrever a exposição de fls. 181 e, em consequentemente, em julgar deserto o recurso interposto pela recorrente, nos termos do disposto pelo nº 1, do artigo 292º, do C. de Processo Civil.

Mais acordam em ordenar a baixa do processo à primeira instância, para que seja dado integral cumprimento ao estatuído pelo artigo 744º, daquele mesmo Código relativamente ao recurso interposto pela MARBEIRA.

Custas pela recorrente PESTRAI relativamente ao recurso em que decaiu.

Maputo, 16 de Dezembro de 2009

Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Mário Mangaze*